



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12898.000061/2009-45  
**Recurso nº** 0.01 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.174 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** Astromarítima Navegação S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

### **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 367:

*Do lançamento O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 266/273, datado de 26/01/2009, por meio do qual está sendo exigido da interessada acima qualificada o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, no valor de R\$ 1.975.550,94, acrescido da multa de ofício, no percentual de 75% e demais encargos moratórios, decorrente de adição a menor ao lucro*

*líquido, para obtenção do lucro real, da realização mínima de lucro inflacionário nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, anos-calendário 2003, 2004 e 2005.*

*A interessada deveria ter realizado o montante anual de R\$ 2.749.974,58, equivalentes a dez por cento do saldo de Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, no valor de R\$ 27.499.745,85 conforme o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo e Lucro Inflacionário-SAPLI (fls. 176/181), tendo realizado R\$ 114.689,12 em cada um dos anos-calendário de 2003 e 2004 e R\$ 118.341,65 no ano-calendário de 2005, resultando nas diferenças anuais de R\$ 2.635.285,46 nos anos-calendário de 2003 e 2004 e R\$ R\$ 2.631.632,93 no ano-calendário de 2005.*

*O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 8o da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995; artigos 6o e 7o da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e arts. 249, inciso I, e 449 do Regulamento para o Imposto de Renda-RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.*

*Da Impugnação Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou, em 20/02/2009, a peça impugnatória de fls. 278/284, juntando os documentos de fls. 285/299, onde argüi a tempestividade, descreve a autuação, discorre sobre as regras de diferimento e realização do lucro inflacionário e reafirma que seu saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 montava em R\$ 1.475.696,23, conforme cópia do seu Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, saldo este que deveria ser realizado no prazo de dez anos.*

*Alega que em 31/12/2002 já havia realizado R\$ 1.127.976,34 daquele saldo de lucro inflacionário, restando R\$ 347.719,89, que deveria ser realizado nos anos seguintes de 2003, 2004 e 2005 pelo montante anual de R\$ 115.906,63.*

*Reconhece que nos anos de 2003 e 2004 realizou somente R\$ 114.906,63, que ensejou uma diferença de R\$ 1.217,51 em cada ano calendário, totalizando R\$ 2.435,02.*

*Já no ano de 2005, tendo identificado tal diferença, realizou espontaneamente o montante de R\$ 118.341,65, sanando as inconsistências dos anos de 2003 e 2004 e realizando integralmente o saldo de lucro inflacionário remanescente.*

*Encerra pedindo seja julgado improcedente o auto de infração, cancelando-se a exigência fiscal a título de IRPJ e penalidades aplicadas.*

A 5ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, por meio do Acórdão nº 12-33.664, que recebeu a seguinte ementa (fls. 365):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 2004, 2005, 2006 LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.**

*A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, no caso de apuração anual de imposto de renda, dez por cento*

*do saldo de lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995.*

*DIFERENÇA DE REALIZAÇÃO DE LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO JUSTIFICADA PELA AUTUADA. PROCEDÊNCIA DE SUA EXIGÊNCIA.*

*Há que se manter a autuação quando a interessada não justifica a diferença entre o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 constante dos registros desta Secretaria e aqueles que alega constar de seu Lalur, cuja exigência da diferença de realização resultou na lavratura do auto de infração.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Cientificada do referido Acórdão em 05/08/2011 (fls. 372), a contribuinte apresentou em 06/09/2011 o recurso voluntário de fls. 374-391, com base nos seguintes argumentos:*

a) preliminarmente, arguiu a extinção do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, pela decadência, nos termos do art. 156, V do CTN, considerando que o presente lançamento somente foi constituído em 21/01/2009;

b) no mérito, alegou ter efetuado o recolhimento integral (sic) do saldo credor complementar (diferença IPC/BTNF) por meio de realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020368-1.

c) No seu entender, a referida parcela encontra-se com sua exigibilidade suspensa, não obstante haja sido proferida decisão judicial desfavorável à recorrente, pela 1ª Turma do TRF – 2ª Região. O Recurso Extraordinário interposto pela recorrente (RE 204.515) encontra-se pendente de julgamento no STF;

d) segundo jurisprudência pacífica do STJ, o lucro inflacionário não deve compor a base de cálculo do Imposto de Renda.

É o relatório.

### **Voto**

Em sua peça recursal, a contribuinte afirmou ter impetrado o Mandado de Segurança nº 93.0020368-1, com o objetivo de garantir o seu alegado direito líquido e certo de não reconhecer os efeitos da diferença de correção monetária complementar de 1990 pelo índices IPC x BTNF nos seus resultados, e tampouco a sua realização.

Alegou, outrossim, ter efetuado o recolhimento integral (sic) do saldo credor complementar (diferença IPC/BTNF) por meio de realização de depósito judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020368-1.

Segundo a recorrente, muito embora haja sido proferida sentença desfavorável à Recorrente, em 10/10/97, foi interposto Recurso Extraordinário, visando a reforma integral do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 204.515), **permanecendo integralmente depositado o valor do débito questionado, que será levantado ou convertido em renda da União somente após o trânsito em julgado da ação.**

**Dispositivo**

Diante destas alegações, que não foram submetidas à apreciação do colegiado julgador *a quo*, considero necessária a realização de diligência, para que:

a) seja a contribuinte intimada a apresentar certidão atualizada de objeto e pé referente ao Mandado de Segurança 93.0020368-1, cópia autenticada dos comprovantes de depósito judicial efetuados no aludidos autos e comprovante de que os aludidos valores permanecem depositados em juízo;

b) as autoridades diligenciantes elaborem relatório conclusivo, demonstrando se os valores exigidos por meio do presente processo efetivamente encontravam-se depositados judicialmente, por ocasião da lavratura do auto de infração de fls 266-273. Caso necessário, as autoridades diligenciantes devem intimar a contribuinte a prestar informações/apresentar elementos de prova complementares.

Ao final, dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator